

LEI MUNICIPAL Nº 165

DE, 29 DE JUNHO DE 1998.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS,
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE TUCUMÃ - PARÁ, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, baseada nas Leis federais nº 9.424, de 24.12.96; 9.394, 20.12.96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e na Resolução nº 03, de 08.10.97, do Conselho Nacional de Educação, institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Rede Pública do Município de Tucumã.

Art. 2º. Para fins deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, consideram-se integrantes:

I – **Corpo Docente** – conjunto de professores lotados na Rede Pública Municipal de Ensino;

II – **Especialistas em Educação** – Administração Escolar, Supervisão Escolar, Orientação Educacional e Inspeção Escolar.

Parágrafo Único. É vedado atribuir ao profissional do Magistério, funções diversas irrelevantes ao seu cargo, ressalvando-se a participação em comissões ou grupos de trabalho destinados a elaboração de programas ou projetos de interesse da Educação.

Art. 3º. A valorização das funções de Magistério, será assegurada por:

I – Remuneração condigna;

II – Incentivo à livre organização em Associação Para-Escolar, em Entidade Sindical e de Categoria, fundamentada na peculiaridade da comunidade;

III – Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos;

IV – Formação continuada e habilitação ao profissional de educação;

V – Progressão e ascensão na carreira, obedecida a qualificação crescente;

VI – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação do desempenho;

VII – Organização de gestão democrática do ensino público, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. Entende-se por função de magistério, as de docência, direção, supervisão, orientação, inspeção, coordenação e pesquisa na área de ensino.

celso

Art. 4º. São princípios básicos da Rede Municipal de Ensino:

I – Educar, objetivando proporcionar ao aluno a informação e formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades, tendo presente a preparação para o trabalho e o exercício da cidadania;

II – Assegurar e contribuir para suprimir do ensino qualquer função mantenedora de desigualdades econômicas, sociais e culturais;

III – Estabelecer um clima de cooperação permanente entre estabelecimentos de ensino e a comunidade, garantindo a integração da família à escola;

IV – Garantir o ensino que, partindo do ambiente da criança e do adolescente, lhes permita a compreensão de novas realidades.

V – Exercer o magistério não só por meio de conhecimentos específicos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também, por intermédio de responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos da comunidade.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º. Para cumprimento da Lei, entende-se por:

I – **Grupo Ocupacional** – o conjunto de categorias funcionais, segundo correlação e afinidade entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou grau do conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

II – **Categoria Funcional** - entende-se o conjunto de atividades desdobráveis em classes, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

III – **Classe** – é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;

IV – **Carreira** – o conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexibilidade;

V – **Cargo Público** - é o criado por Lei, em número certo com denominação própria, constituindo no conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionários, mediante retribuições padronizadas e pagas pelos cofres públicos;

VI – **Nível** – a divisão básica da carreira voltada à escolaridade, formação e habilitação;

VII – **Referência** - é o nível de vencimento que indica a posição horizontal do servidor na escala de vencimentos;

VIII - **Vencimento–Base** – a retribuição pecuniária mensal paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada nível de referência do cargo;

IX – **Remuneração** – corresponde ao vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do Cargo.

X – **Vaga** – o quantitativo de cargos, ocupados ou vagos, fixados como necessários ao funcionamento das escolas públicas do município.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 6º. Fica criado o Grupo Ocupacional do Magistério, constituído pelas categorias funcionais de Docentes e de Especialistas em Educação.

Art. 7º. A Categoria Funcional dos Docentes, constituída pela Carreira de Docência de Ensino Básico e a Categoria Funcional de Especialistas em Educação, é composta pelas carreiras de Administração Escolar, Supervisão Escolar, Orientação Educacional e Inspeção Escolar.

Parágrafo Único. Os professores da Educação Infantil não estão contemplados com o incentivo do Magistério – Ensino Fundamental, Lei nº 9.424/96.

Art. 8º. A Carreira do Ensino é formada pelos cargos de Professor Nível Médio e Professor Nível Superior.

§ 1º. Os cargos de Professor Nível Médio, serão providos por professores com habilitação específica em curso de magistério.

§ 2º. Os cargos de Professor Nível Superior, serão providos por professores com graduação específica, obtida em curso superior de licenciatura curta ou de licenciatura plena, ou formação superior em área correspondente, acrescida de complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º. A carreira de Especialista em Educação constitui-se dos cargos de Administrador Escolar Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Inspetor Escolar.

§ 1º. Os cargos da carreira de Especialista em Educação, serão providos por profissionais de educação, com licenciatura curta e plena e graduados em cursos de Pedagogia ou em Nível de Pós-graduação.

§ 2º. Os cargos que compõem as Carreiras previstas nesta Lei, serão distribuídos, em níveis de escolaridade, indicados pelos códigos M (Magistério); MA (Magistério Adicional); LC (Licenciatura Curta); LP (Licenciatura Plena); ELC (Especialista Licenciatura Curta) e ELP (Especialista Licenciatura Plena), agrupando-se às referências de 1 às 15.

Art. 10. O Grupo Ocupacional do Magistério compreende as seguintes categorias funcionais:

ITEM	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO
I	Professor Magistério	T.GOM – PNM
II	Professor Magistério com Estudos Adicionais	T.COM- PNMA
III	Professor com Licenciatura Curta	T.GOM – PMLC
IV	Professor com Licenciatura Plena	T.GOM – PMLP
V	Administrador Escolar com Licenciatura Curta	T.GOM – AECL
VI	Supervisor Escolar com Licenciatura Curta	T.GOM – SELC
VII	Supervisor Escolar com Licenciatura Plena	T.GOM – SELP
VIII	Supervisor Escolar com Licenciatura Plena	T.GOM – SELP
IX	Orientador Educacional com Licenciatura Plena	T.GOM – OELP
X	Inspetor Escolar com Licenciatura Plena	T.GOM – IEIP

CAPÍTULO IV DA DISTRIBUIÇÃO DOS QUADROS

Art. 11. Os quadros de pessoal do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, são divididos em:

I – Quadro permanente - QPM – que é integrado pelos cargos de provimento, que compõem as carreiras do magistério.

II – Quadro em extinção - QEM – composto por cargos efetivos ou estáveis considerados leigos por não possuírem habilitação específica do magistério para o exercício das atividades docentes.

III – Quadro transitório – QTM – é integrado por profissionais de nível superior contratados temporariamente.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCUMÃ
Poder Executivo

IV – Quadro de Função Gratificada – QFG – é integrado por profissionais para exercer função, quando designado pelo Prefeito, mediante indicação do Secretário de Educação.

§ 1º. Os servidores do Quadro em Extinção que lograrem habilitação de magistério, ingressarão até dezembro do ano 2001, no quadro permanente através de concurso público.

§ 2º. Os servidores concursados que não forem alocados no quadro permanente, serão aproveitados no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Tucumã, conforme a Lei.

§ 3º. Não caberá Concurso Público para preenchimento de vagas do quadro mencionado no inciso III do caput deste artigo - Quadro Transitório.

Art. 12. Os cargos de provimento efetivo do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério ora instituído, estão organizados no anexo I da presente Lei.

**SEÇÃO ÚNICA
DA FUNÇÃO GRATIFICADA**

Art. 13. As funções gratificadas correspondem às atividades de Direção, de Vice-direção, de Secretário da Unidade Escolar e de Coordenador Administrativo de Unidade Escolar.

§ 1º. As funções de Direção e Vice-direção de Escola, serão preenchidas a partir de processo eletivo direto do qual participem o corpo docente, discente acima de 14 (quatorze) anos e os pais dos alunos, quando a Escola atingir 300 (trezentos) alunos. Os servidores candidatos, deverão ser habilitados em Administração Escolar.

§ 2º. Do processo seletivo para as funções de Diretor e Vice-diretor, resultará uma lista tríplice que será encaminhada ao Prefeito, que os nomeará por Decreto.

§ 3º. Na ausência do Administrador Escolar, admite-se, precariamente, o servidor com formação em nível superior na área de educação, ou com nível médio em magistério, com o mínimo de dois anos de efetivo exercício do magistério.

§ 4º. A função gratificada de Secretário de Unidade Escolar, deverá ser ocupada por servidor com magistério e com efetivo exercício mínimo de 02 (dois) anos, quando a unidade escolar atingir 200 (duzentos) ou mais alunos.

Art. 14. A função de Coordenador Administrativo de Unidade Escolar, deverá ser ocupada por servidor com habilitação em magistério, com efetivo exercício mínimo de 02 (dois) anos, para atender, preferencialmente, as unidades de ensino da zona rural, considerando-se o mínimo de alunos entre 80 (oitenta) a 299 (duzentos e noventa e nove) e que funcione em 02 (dois) ou mais turnos.

Parágrafo Único. O Professor designado para a função de Coordenador Administrativo de Unidade Escolar, além do seu vencimento base, receberá gratificação equivalente a 100% (cem por cento) do vencimento.

**CAPITULO V
DO PROVIMENTO**

Art. 15. A Estrutura Salarial do Magistério, conforme Anexo VI, presente nesta Lei, compreende o posicionamento dos vencimentos em níveis de escolaridade, para cada cargo, distribuídos em 15 (quinze) referências.

Art. 16. A Estrutura Salarial é representada na posição vertical e horizontal:

I - Na posição vertical, estão dispostos os níveis salariais, hierarquizados segundo a formação profissional;

II - Na posição horizontal, estão dispostas as referências salariais, através das quais são valorizados o merecimento e a antigüidade.

Art. 17. Para provimento efetivo do Grupo Ocupacional do Magistério, será exigida a seguinte qualificação profissional:

I - **Professor Magistério** - graduação específica em curso de magistério, a nível médio;

II - **Professor com Estudos Adicionais** - graduação específica em curso de magistério, a nível médio, acrescido de estudos adicionais;

III - **Professor com Licenciatura Curta** – graduação específica em curso superior de curta duração;

IV - **Professor com Licenciatura Plena** – graduação em curso superior de licenciatura plena;

V - **Administrador Escolar** – graduação específica em curso superior, ao nível de licenciatura curta em pedagógica – Administração Escolar;

VI - **Administrador Escolar** – graduação específica em curso superior, ao nível de licenciatura plena em pedagógica – Administração Escolar;

VII - **Supervisor Escolar** - graduação específica em curso superior, ao nível de licenciatura curta em pedagogia – Supervisão Escolar;

VIII - **Supervisor Escolar** - graduação específica em curso superior, ao nível de licenciatura plena em pedagógica – Supervisão Escolar;

IX - **Orientador Educacional** – graduação específica em curso superior, ao nível de licenciatura plena em pedagogia – Orientação Educacional.

X - **Inspecor Escolar** – graduação específica em curso superior, no nível de licenciatura plena – Inspeção Escolar.

CAPÍTULO VI DO INGRESSO DO SERVIDOR

Art. 18. O servidor fará parte integrante do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, através de nomeação, após aprovação em concurso público, conforme Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º. Fica assegurado a participação de Entidade de Classe na Comissão Organizadora do Concurso Público.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCUMÃ
Poder Executivo

§ 2º. O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogados por igual período.

§ 3º. O servidor será nomeado na referência inicial, do nível exigido conforme qualificação.

§ 4º. A realização de concurso público obedecerá às disposições da Lei Orgânica e do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, cujas normas constarão do competente Edital.

§ 5º. O servidor, após empossado, terá direito a participar de programas de formação continuada, independente de cumprir o estágio probatório de 02 (dois) anos.

Art. 19. No período de estágio probatório, o servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos, mediante avaliação de desempenho, regulamentada por decreto executivo:

- I- Assiduidade;
- II- Capacidade de iniciativa;
- III- Pontualidade;
- IV- Disciplina;
- V- Responsabilidade;
- VI- Idoneidade;
- VII- Urbanidade.

Parágrafo Único. O não cumprimento dos pressupostos exigidos no período probatório, implicará em exoneração.

CAPÍTULO VII
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 20. O desenvolvimento do servidor, dentro da carreira a que pertence, dar-se-á através de:

- I - Progressão Funcional Horizontal:
 - a) Progressão por antigüide;
 - b) Progressão por merecimento;
- II - Progressão Funcional Vertical.

Art. 21. A progressão funcional horizontal por antigüidade, far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de 03 (três) anos, correspondente ao percentual de 3% (três porcento).

Art. 22. A progressão funcional horizontal por merecimento, que será regulamentada por Decreto Executivo, terá seus requisitos e vantagens fixados no Estatuto do Magistério os quais serão de base para a avaliação comprobatória do desempenho, currículo e pesquisa, a cada 03 (três) anos de efetivo exercício na função de magistério.

§1º. A progressão funcional horizontal por merecimento, será requerida e os pedidos serão submetidos à apreciação de Comissão constituída por membros do Conselho Municipal de Educação, Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º. A promoção por merecimento não poderá ser concedida ao servidor que não houver cumprido todo o período correspondente ao interstício, no efetivo exercício de suas funções.

§ 3º. Os procedimentos de que tratam os Artigos 21 e 22, não poderão ser concedidos ao servidor em estágio probatório.

Art. 23. A progressão funcional vertical, é a elevação do funcionário efetivo do Grupo Ocupacional do Magistério, de uma para outra categoria funcional, devido a obtenção de nova qualificação e através de concurso público, conforme Resolução nº 03 de 08/10/98.

Parágrafo Único. A progressão funcional vertical será regularizada através da tabela constante do Anexo I, desta lei.

CAPÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24. A jornada de trabalho do Especialista em Educação, será de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 25. O professor, na função docente, com exercício nas 04 (quatro) últimas séries do ensino fundamental, terá um horário de trabalho sujeito ao regime de salário hora-aula com o mínimo de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 26. A jornada de trabalho do professor, será constituída de atividades docentes em sala de aula e atividades de planejamento, conforme a Lei nº 9.394/96.

Art. 27. O professor, na função docente, com exercício em turmas de Educação Infantil e nas 04 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental, terá uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 28. A duração da jornada mensal de trabalho, deverá atender às necessidades do Município e a compatibilidade de carga horária com as funções exercidas.

Art. 29. A jornada mensal de trabalho para professor em efetivo exercício de sala de aula, constitui-se:

I- **Horas-funções** - que corresponderão ao tempo despendido pelo servidor no exercício das atividades precípuas de sua função;

II – **Horas-atividades** – conforme Resolução nº 03 de 08/10/98, que corresponderão a:

- a) – Formação contínua;
- b) – Planejamento, construção de instrumentos avaliativos e outros inerentes ao processo de ensino aprendizagem;
- c) – Atividades extra-classe.

Parágrafo Único– O numerário correspondente a 20% (vinte por cento) de hora atividade está incluso no vencimento

Art. 30. A jornada de trabalho dos servidores que não compõem o Grupo Ocupacional do Magistério, será regida pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 31. A fixação e a alteração da jornada de trabalho dependerão, em caso de necessidade, da unidade escolar à qual estiver vinculado o professor na função docente, de ato expresso do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32. Os servidores do magistério gozarão, obrigatoriamente, 45 (quarenta e cinco) de férias por ano letivo.

Art. 33. As férias poderão ser desdobradas em dois períodos, sendo um de 30 (trinta) e outro complementar de 15 (quinze) dias.

§ 1º. As férias do Professor e do Especialista em Educação, serão gozadas no mês de julho, e a complementação, no recesso escolar.

§ 2º. Os servidores ocupantes do Grupo Ocupacional do Magistério, terão direito as férias após um ano de efetivo exercício.

Art. 34. As férias dos servidores ocupantes do Grupo Ocupacional do Magistério não poderão, em qualquer caso, ser interrompidas.

CAPÍTULO X **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

SEÇÃO I **DO VENCIMENTO**

Art. 35. O vencimento dos cargos integrantes do Grupo o Magistério, são fixados pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, representado pelo Anexo I, desta Lei.

Art. 36. Para efeito desta Lei, será destinada uma proporção no mínimo de 60% (sessenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, ao pagamento dos professores do Ensino Fundamental em efetivo exercício no magistério, de acordo com o § 5º, do Art. 5º, da Emenda Constitucional nº 14 e Art. 8º e seu Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 6.044, de 16.04.97.

Art. 37. Além do vencimento do cargo, o servidor do magistério perceberá vantagens exclusivas do cargo efetivo, calculadas sobre o vencimento base, do seguinte modo:

I – GRATIFICAÇÃO POR NÍVEL SUPERIOR:

- a) – 60% (sessenta por cento) para o portador de licenciatura curta;
- b) – 80% (oitenta por cento) para o portador de licenciatura plena.

II - GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE:

- a) 10% (dez por cento) para pós-graduado;
- b) 15% (quinze por cento) para mestrado;
- c) 20% (vinte por cento) para doutorado.

III – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, CONFORME O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS;

IV – GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE DE ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO);

V – GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE DA ZONA RURAL, NA RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO);

VI – GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO DO MAGISTÉRIO, A RAZÃO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO);

VII – FUNÇÃO GRATIFICADA, QUE SERÁ PERCEBIDA A RAZÃO DE:

- a) 35% (trinta e cinco por cento) para Diretor de escola e auxiliar pedagógico;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) para Vice-diretor de escola;
- c) 20% (vinte por cento) para Secretário escolar;
- d) 100% (cem por cento) do vencimento-base, para o Coordenador Administrativo de Unidade Escolar.

**SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL**

Art. 38. Ao servidor do magistério, além das vantagens previstas no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, será concedida, pela autoridade competente, licença para aprimoramento profissional.

Art. 39. A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do servidor do magistério de suas funções para:

- I- Freqüentar curso de aperfeiçoamento ou especialização de curta duração;
- II- Participar de congressos, simpósios ou promoções similares, no país ou no exterior.

Parágrafo Único. A licença a que se refere o “caput” deste artigo, será concedida, desde que as atividades previstas nos incisos I e II versem sobre assuntos e temas referentes à educação ou de interesse profissional.

Art. 40. O servidor do magistério, cuja licença tiver sido concedida com ônus para o Município de origem, fica obrigado a prestar-lhe serviços condizentes com a nova habilitação, durante período igual, após a conclusão do respectivo curso, sob pena do ressarcimento ao município, das despesas.

**CAPÍTULO XI
DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 41. Os programas de formação continuada, habilitação, qualificação e aperfeiçoamento do profissional do magistério, como parte integrada do Sistema de Ensino, serão planejadas, organizadas e executadas, conjuntamente entre Secretaria Municipal de Educação e Unidades Escolares.

- I – A implantação dos programas de que trata o “caput” deste artigo, considera:
- a)- A prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
 - b)- A situação funcional dos professores de modo a priorizar os que terão mais tempo em efetivo exercício educacional;
 - c)- A utilização de metodologias diversificadas, incluindo recurso da educação à distância.

Parágrafo Único. A Prefeitura assegurará a formação continuada que se refere este artigo, oportunizando no mínimo, a conclusão do Curso de Magistério, a nível de Ensino Médio, conforme Lei vigente.

Art. 42. Os diplomas e certificados relativos aos cursos, conforme artigo anterior, deverão conter avaliação de assiduidade, aproveitamento e carga horária, objetivando comprovação como título, nos concursos e nas progressões funcionais.

Art. 43. Para o cumprimento dos objetivos de que trata este capítulo, será garantido na Lei do Orçamento Municipal, meios necessários à execução, conforme o disposto na Lei do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental nº 9.294/96.

CAPÍTULO XII DOS DEVERES

Art. 44. É dever do docente:

- I- Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II- Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- III – Facilitar o processo de aprendizagem do aluno;
- IV - Programar aceleração e recuperação para alunos de menor rendimento;
- V – Ministrar os dias letivos e horas–aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI – Colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO XIII DA ALOCAÇÃO

Art. 45. A implementação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público será procedida de:

- I - Revisão funcional do servidor concursado, para enquadramento;
- II – A correlação das atribuições do cargo ocupado com as do correspondente no novo plano;
- III – Atendimento dos requisitos exigidos para o provimento do novo cargo;
- IV – Verificação das necessidades de recursos humanos nas Unidades de Ensino ou nos Departamentos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- V – Verificação de recursos orçamentários disponíveis para atender às despesas de pessoal.

Art. 46. A alocação dos servidores no novo plano, será processada mediante a transformação dos atuais cargos ou funções nos cargos de provimento efetivo constantes do QPM (Anexo I), ou nos cargos e funções previstas no QEM (anexo IV), obedecendo os requisitos exigidos no novo cargo ou função e o disposto, respectivamente, nos anexos VIII e IX, devendo o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, lotá-los nas diversas Unidades de Ensino.

Art. 47. Deverão ser alocados nos cargos integrantes do Quadro Permanentes deste plano, os servidores portadores da habilitação exigida quando:

- I – efetivos, nomeados mediante aprovação em concursos públicos;
- II – estáveis, nos termos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para efeito do posicionamento na escala de referência do nível correspondente, será considerado o acréscimo, a partir da referência 02 (dois), de 03 (três) em 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério.

Art. 48. A alocação processada pelas Secretarias Municipais de Administração e de Educação, será feita através de Comissão constituída de servidores efetivos dos respectivos órgãos.

§ 1º. O processo de alocação dos servidores municipais do magistério, será concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 2º. A alocação dos servidores somente produzirá efeito a partir da publicação do respectivo ano.

CAPÍTULO XIV DA REVISÃO E ALOCAÇÃO

Art. 49. O prazo do pedido de ratificação de alocação será de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Único. O pedido de ratificação da alocação será dirigido a Secretaria Municipal de Educação que, no prazo de 15 (quinze) dias, proferirá sua decisão com data retroativa a do enquadramento inicial.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. Em nenhuma hipótese, o servidor terá reduzida a remuneração de seu cargo efetivo, respeitadas também as vantagens que já constituem direito adquirido, vedada a acumulação.

Art. 51. Os servidores do Quadro em Extinção, que lograrem habilitação do Magistério, necessária ao exercício do cargo, durante a vigência do referido quadro, serão alocados no Quadro Permanente, após a aprovação em concurso público.

Art. 52. Para atender necessidades do ensino, poderão ser contratados professores, com habilitação específica, em caráter temporário e a título precário, de acordo com o que dispuser a Lei.

Art. 53. O Regime Jurídico dos Servidores constantes neste Plano, é o Estatutário.

Art. 54. Os profissionais do Magistério somente poderão ser cedidos para o exercício de outras funções, fora do Sistema Municipal de Ensino, sem ônus para o Sistema de origem.

Art. 55. Os profissionais do Magistério que não estiverem em efetivo exercício em sala de aula, não terão direito de perceber a gratificação hora-atividade.

Art. 56. As especificações das carreiras e dos cargos criados por esta Lei, constam do Quadro de Especificação de Cargos, que constitui o Anexo VII, da presente Lei.

Art. 57. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos, com racionalização e a continuidade de suas atividades, observada a disponibilidade financeira do Município.

Art. 58. O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução do presente Plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, expedir instruções necessários à operacionalização do Sistema de Ensino.

Parágrafo Único. Somente em casos excepcionais, para suprir necessidade do Sistema Municipal de Educação e mediante justificativa da Secretaria de Educação, poderão ser contratados profissionais do magistério, temporariamente.

**ESTADO DO PARA
MUNICÍPIO DE TUCUMÃ
Poder Executivo**

Art. 59. O Concurso Público, necessário à implantação deste plano, deverá ser realizado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 60. Fazem parte integrante desta lei, os seguintes Anexos:

- | | | |
|-------|------------|--|
| I. | Anexo I | - Quadro Permanente - Estrutura de Cargos; |
| II. | Anexo II | - Quadro Permanente - Funções Gratificadas; |
| III. | Anexo III | - Quadro Permanente - Quantitativo de Cargos; |
| IV. | Anexo IV | - Quadro em Extinção - Estrutura Salarial/Descrição das Funções; |
| V. | Anexo V | - Quadro Transitório - Estrutura Salarial/Descrição das Funções; |
| VI. | Anexo VI | - Quadro Permanente - Estrutura Salarial; |
| VII. | Anexo VI A | - Quadro Permanente - Dos Direitos e Vantagens; |
| VIII. | Anexo VII | - Quadro Permanente - Descrição de Cargos; |
| IX. | Anexo VIII | - Quadro Permanente - Tabela de Correspondência; |
| X. | Anexo IX | - Quatro em Extinção - Tabela de Correspondência; |
| XI. | Anexo X | - Quadro Permanente - Remuneração hora-aula. |

Art. 61. O Chefe do Poder Executivo Municipal reajustará os vencimentos dos profissionais do Magistério do Ensino Fundamental, ou concederá abono salarial aos referidos profissionais, conforme disponibilidade financeira da receita de pessoal proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

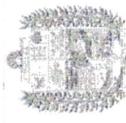
Art. 62. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta do Orçamento vigente no Município.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã, em 29 de junho de 1998.

celso lopes cardoso,
DR. CELSO LOPES CARDOSO
Prefeito Municipal

Publicado Nesta data confor
me Artº 12 do
A.D.F.T. da Lom.
em 29 / 06 / 98
maria silva
M. Vanderlira Góis Soárez
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ – PA

ANEXO I
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE - QPM
ESTRUTURA DE CARGOS

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CÓDIGO	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
DOCENTES DE EDUCAÇÃO BÁSICA	NÍVEL MÉDIO	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	T.GOM-PNM	ENSINO MÉDIO CURSO MAGISTÉRIO	EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DE 1º A 4º SÉRIE
	NÍVEL SUPERIOR	PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR	T.GOM-PNMA	ENSINO MÉDIO CURSO MAGISTÉRIO – TRÊS SÉRIES, MAIS UM ANO DE ESTUDOS ADICIONAIS E/OU CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE 240 HORAS	EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL DE 1º A 4º SÉRIE, EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS.
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA	NÍVEL MÉDIO	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	T.GOM-PNSC	GRADUAÇÃO OBTIDA EM NÍVEL SUPERIOR DE CURTA DURAÇÃO (LICENCIATURA CURTA)	EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS
	NÍVEL SUPERIOR	PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR	T.GOM-PNSP	GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA OU FORMAÇÃO COMPLEMENTAR PEDAGÓGICA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE	EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA	NÍVEL MÉDIO	ADMINISTRADOR, SUPERVISOR COM LICENCIATURA CURTA	T.GOM – AELC T.GOM – SELC	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE NÍVEL SUPERIOR OBTIDA EM CURSO DE LICENCIATURA CURTA DE PEDAGOGIA, ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR, SUPERVISÃO ESCOLAR.	UNIDADE DE ENSINO, EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO ESPECIAL
	NÍVEL SUPERIOR	ADMINISTRADOR, SUPERVISOR, ORIENTADOR E INSPECTOR	T.GOM – AEIP T.GOM – SELP T.GOM – OELP T.GOM – IEIP	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE NÍVEL SUPERIOR OBTIDA EM CURSO DE LICENCIATURA PLENA DE PEDAGOGIA, ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR, SUPERVISÃO EDUCACIONAL, ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, INSPEÇÃO ESCOLAR .	UNIDADE DE ENSINO, EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO ESPECIAL E ENSINO MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ - PA

ANEXO II

PLANO DE CARGOS, CAREIRAS E REMUNERACAO DO MAGISTERIO

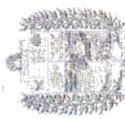
QUADRO PERMANENTE - QPM

QUADRO DE FUNCIONES CERTIFICADAS

CARGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	ATRIBUIÇÃO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTOS		
					SALÁRIO BASE	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR
DIRETOR	T.GOM-FG.9	PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR	DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM MÍNIMO DE 300 (TREZENTOS) ALUNOS	200	560,00	196,00	448,00
	T.GOM-FG.8	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO			300,00	105,00	-
	T.GOM-FG.7	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO COM ESTUDOS ADICIONAIS			360,00	126,00	-
VICE-DIRETOR	T.GOM-FG.6	PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR	VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR COM MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) ALUNOS FUNCIONANDO EM 03 (TRÊS) TURNOS	200	560,00	140,00	448,00
	T.GOM-FG.5	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO			300,00	75,00	-
	T.GOM-FG.4	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO COM ESTUDOS ADICIONAIS			360,00	90,00	-
SECRETÁRIO ESCOLAR	T.GOM-FG.3	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	SECRETÁRIO DE UNIDADE ESCOLAR A PARTIR DE 200 (DUZENTOS) ALUNOS	200	300,00	60,00	-
	T.GOM-FG.2	SERVIDOR COM NÍVEL MÉDIO EM OUTRA ÁREA			204,00	40,80	-
COORDENADOR ADMINISTRATIVO	T.GOM-FG.1	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA COM NÚMERO ENTRE 80 E 299 ALUNOS E FUNCIONANDO EM 2 TURNOS OU MAIS	200	150,00	150,00	-

Gratificação de Função

- | | |
|------------------------------|----------------------------|
| • Diretor | 35% |
| • Vice Diretor | 25% |
| • Secretário de Escola | 20% |
| • Coordenador Administrativo | 100% do Vencimento – base. |



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ – PA

ANEXO III
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE – QPM
QUANTITATIVO DOS CARGOS

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	NÍVEL	CÓDIGO	VAGAS
DOCENTE DE EDUCAÇÃO BÁSICA	NÍVEL MÉDIO	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	M	T.GOM.PNM	150
			MA	T.GOM.PNMA	50
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA	NÍVEL SUPERIOR	PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR	L C	T.GOM.PNSC	25
			LP	T.GOM.PNSP	30
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA	ADMINISTRADOR ESCOLAR	L C	T.GOM-AELC	10
			LP	T.GOM.AELP	10
ORIENTADOR EDUCACIONAL		SUPERVISOR ESCOLAR	L C	T.GOM-SELC	03
			LP	T.GOM.SELP	03
INSPECTOR ESCOLAR		ORIENTADOR EDUCACIONAL	L P	T.GOM.OELP	03
				T.GOM-IELP	03



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ - PA

ANEXO IV

**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO EM EXTINÇÃO – QEM
ESTRUTURA SALARIAL/DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES**

NÍVEL	QUALIFICAÇÃO	VENCIMENTO			TOTAL
		VENCIMENTO BASE	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL		
PROFESSOR LEIGO	<ul style="list-style-type: none">• ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO• ENSINO MÉDIO OUTRA MODALIDADE – NÃO MAGISTÉRIO	130,00	13,00		143,00
PROFESSOR LEIGO	<ul style="list-style-type: none">• ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO• ENSINO MÉDIO OUTRA MODALIDADE – NÃO MAGISTÉRIO	130,00	-		130,00

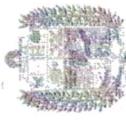


PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ – PA

ANEXO V

**PLANO DE CARGOS, CARRERA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO TRANSITÓRIO – QTM
ESTRUTURA SALARIAL/DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES**

CARGO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE	GRATIFICAÇÃO NÍVEL SUPERIOR 80%	GRAT. INC. MAG. 25%	GRAT. ZONA RURAL	VENCIMENTO TOTAL
PROFESSOR LEIGO – BACHAREL	NÍVEL SUPERIOR SEM LICENCIATURA	100	270,00	216,00	-	-	486,00
PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	NÍVEL MÉDIO MAGISTÉRIO	100	150,00	-	37,50	15,00	202,50
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR LICENCIATURA CURTA	NÍVEL SUPERIOR LICENCIATURA CURTA	100	230,00	138,00	57,50	23,00	448,50
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR LICENCIATURA PLENA	NÍVEL SUPERIOR LICENCIATURA PLENA	100	280,00	224,00	70,00	28,00	602,00



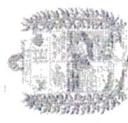
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ – PA

ANEXO VI A

PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE – QPM
DOS DIREITOS E VANTAGENS

GO/CÓDIGO	NÍVEL	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
GOM-PNM	M	150,00	154,80	159,00	163,50	168,00	172,50	177,00	181,50	186,00	190,50	195,00	199,50	204,00	208,50	213,00
GOM-PNMA	MA	180,00	185,40	190,80	196,20	201,60	207,00	212,40	217,80	223,20	228,60	234,00	239,40	244,80	250,20	255,60
GOM-PNSC	LC	230,00	236,00	244,00	251,32	258,85	266,61	274,60	282,83	291,31	300,04	309,04	318,31	327,85	337,68	347,81
GOM-PNSP	LP	280,00	288,40	297,05	305,96	315,13	324,58	334,31	344,33	354,65	365,28	376,23	387,51	399,13	411,10	423,43
GOM-AELC	LC	460,00	473,80	488,01	502,65	517,72	533,25	549,24	565,71	582,68	600,16	618,16	636,70	655,80	675,47	695,73
GOM-SELC	LC	460,00	473,80	488,01	502,65	517,72	533,25	549,24	565,71	582,68	600,16	618,16	636,70	655,80	675,47	695,73
GOM-AELP	LP	560,00	576,80	594,10	611,92	630,27	649,17	668,64	688,69	709,35	730,63	752,54	775,11	798,36	822,31	846,97
GOM-SELP	LP	560,00	576,80	594,10	611,92	630,27	649,17	668,64	688,69	709,35	730,63	752,54	775,11	798,36	822,31	846,97
GOM-OELP	LP	560,00	576,80	594,10	611,92	630,27	649,17	668,64	688,69	709,35	730,63	752,54	775,11	798,36	822,31	846,97
GOM-IELP	LP	560,00	576,80	594,10	611,92	630,27	649,17	668,64	688,69	709,35	730,63	752,54	775,11	798,36	822,31	846,97

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ – PA

ANEXO VI

PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE – QPM
ESTRUTURA SALARIAL.

CARGO	CÓDIGO	VENCI- MENTO- BASE	GRAT. INC. MAG. 25%	GRAT. ZONA RURAL 10%	ZONA URBANA	GRAT. NÍVEL SUP. LICENC. CURTA 60%	GRAT. NÍVEL SUP. LICENC. PLE- NA 80%	TOTAL BRUTO	CARGA HORÁRIA
PROF. MAG.	T.GOM-PNM	150,00	37,50	15,00	-	-	-	202,50	100H
PROF. MAG.	T.GOM-PNM	150,00	37,50	-	ZONA URBANA	-	-	187,50	100H
PROF. MAG. ADICIONAL	T.GOM-PNMA	180,00	45,00	18,00	-	-	-	243,00	100H
PROF. MAG. ADICIONAL	T.GOM-PNMA	180,00	45,00	-	ZONA URBANA	-	-	225,00	100H
PROF.	T.GOM-PNSC	230,00	57,50	23,00	-	138,00	-	448,50	100H
N.S.L.CURTA	T.GOM-PNSC	230,00	57,50	-	ZONA URBANA	138,00	-	425,50	100H
N.S.L.CURTA	T.GOM-PNSP	280,00	70,00	28,00	-	-	224,00	602,00	100H
N.S.L.PLENA	T.GOM-PNSP	280,00	70,00	-	ZONA URBANA	-	224,00	574,00	100H
N.S.L.PLENA	ADM.ESC., SUP. ESC. L. CURTA	460,00	-	-	-	276,00	-	736,00	200H
ADM.ESC., SUP.ESC., ORI.ESC., INSP.ESC., L. PLENA	T.GOM-AELC T.GOM-SELC	560,00	-	-	-	-	448,00	1.008,00	200H

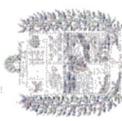


PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ – PA

ANEXO VII

PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE – QPM
DESCRIÇÃO DE CARGOS

NÍVEL	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO	REFERÊNCIAS: 1 A 15.
M	CURSO MÉDIO, MODALIDADE NORMAL OBTIDO EM 03 (TRÊS) SÉRIES.	EDUCAÇÃO INFANTIL, EDUCAÇÃO ESPECIAL, SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	PROGRESSÃO VERTICAL: CONCURSO PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL: ACESSO ÀS REFERÊNCIAS	
MA	CURSO MÉDIO, MODALIDADES NORMAL, OBTIDO EM 03 (TRÊS) SÉRIES, MAIS ESTUDOS ADICIONAIS.	EDUCAÇÃO INFANTIL, EDUCAÇÃO ESPECIAL 1ª À 6ª SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL.	PROGRESSÃO HORIZONTAL: ACESSO ÀS REFERÊNCIAS. PROGRESSÃO VERTICAL: ACESSO A MUDANÇA DE NÍVEL ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO.	
AELC	LICENCIATURA CURTA	UNIDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL OU EDUCAÇÃO INFANTIL	PROGRESSÃO VERTICAL: ACESSO A OUTRO NÍVEL ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL: ACESSO ÀS OUTRAS REFERÊNCIAS	
AELP	LICENCIATURA PLENA	UNIDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E EDUCAÇÃO INFANTIL	PROGRESSÃO HORIZONTAL: ACESSO ÀS REFERÊNCIAS E GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE	
LC	LICENCIATURA CURTA	EDUCAÇÃO INFANTIL. EDUCAÇÃO ESPECIAL.	PROGRESSÃO VERTICAL: ACESSO A OUTRO NÍVEL ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL: ACESSO ÀS REFERÊNCIAS	
LP	LICENCIATURA PLENA	EDUCAÇÃO INFANTIL. EDUCAÇÃO ESPECIAL.	PROGRESSÃO HORIZONTAL: ACESSO ÀS REFERÊNCIAS E GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ - PA

ANEXO VIII
PLANOS CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE - QPM
TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

SITUAÇÃO ATUAL	NOVA SITUAÇÃO
PROF. EFETIVO OU ESTÁVEL, COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO - M
PROF. EFETIVO OU ESTÁVEL, COM ESTUDOS ADICIONAIS	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO - MA
PROF. EFETIVO OU ESTÁVEL, COM LICENCIATURA CURTA	PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR - LC
PROF. EFETIVO OU ESTÁVEL, COM LICENCIATURA PLENA	PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR - LP ADMINISTRADOR ESCOLAR - LC SUPERVISOR ESCOLAR - LC
ESPECIALISTAS EFETIVOS OU ESTÁVEIS COM HABILITAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR, SUPERVISÃO ESCOLAR, COM LICENCIATURA CURTA	ADMINISTRADOR ESCOLAR - LC SUPERVISOR ESCOLAR - LC
ESPECIALISTAS EFETIVOS OU ESTÁVEIS COM HABILITAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR, SUPERVISÃO ESCOLAR, ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E INSPEÇÃO	ADMINISTRADOR ESCOLAR, SUPERVISOR ESCOLAR, ORIENTADOR EDUCACIONAL E INSPECTOR ESCOLAR - LP.
ESPECIALISTAS EFETIVOS OU ESTÁVEIS COM HABILITAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR, SUPERVISÃO ESCOLAR, ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E INSPECÇÃO ESCOLAR, COM LICENCIATURA PLENA.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ - PA

ANEXO IX

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO EM EXTINÇÃO - QEM
TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

SITUAÇÃO ATUAL	NOVA SITUAÇÃO
PROFESSOR EFETIVO OU ESTÁVEL, SEM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO	PROFESSOR LEIGO CURSANDO ENSINO FUNDAMENTAL OU NÍVEL MÉDIO CONFORME EXIGÊNCIA LEI N. 9.394/96 E 9.242/96.

afro...:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ - PA

ANEXO X
PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE - QPM
REMUNERAÇÃO HORA-AULA

CARGO	QUALIFICAÇÃO	VENCIMENTO	
		VENCIMENTO - BASE	REMUNERAÇÃO HORA AULA
PROFESSOR	NÍVEL MÉDIO - MAGISTÉRIO	150,00	1,50
PROFESSOR	NÍVEL MÉDIO - MAGISTÉRIO COM ESTUDOS ADICIONAIS.	180,00	1,80
PROFESSOR	NÍVEL SUPERIOR COM LICENCIATURA CURTA	230,00	2,30
PROFESSOR	NÍVEL SUPERIOR COM LICENCIATURA PLENA.	280,00	2,80

.../...
Publicado Nesta data conforme Artº 12 do
A.D.F.T. da Lom.
em 29 / 06 / 98
M. Vanderlucia S. Silveira
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO